



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

PL 440 /2007

LIDO Em 28/08/07 Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro nº 291/08/07 CAS, CES e CCS

Institui a Política de Proteção à Saúde do Adolescente, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído a Política de Proteção à Saúde do Adolescente, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política de Proteção à Saúde do Adolescente:

- I - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua (primária, secundária e terciária), com ênfase à prevenção primordial, de modo que o adolescente sinta a necessidade de ter e resguardar sua saúde;
II - assistir as necessidades globais de saúde da população adolescente, a nível físico, psicológico e social;
III - estimular o adolescente nas práticas educativas, culturais e desportivas, como fator de desenvolvimento do seu potencial criador e crítico;
IV - estimular o envolvimento do adolescente, dos seus familiares e da comunidade em geral nas ações a serem implantadas e implementadas.

Art. 3º Para efeito dos objetivos de que trata o art. 2º, usar-se-ão as seguintes definições:

- I - considerar adolescente aquele cuja idade se situar entre 10 (dez) e 18 (dezoito) anos completos, independentemente de sexo, características biológicas ou psíquicas;
II - considerar uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário, compreendendo um médico, um enfermeiro, um assistente social e um psicólogo.

Art. 4º São áreas de atuação da Política de Proteção à Saúde do Adolescente:

- I - assistência social: analisar as condições e problemas de natureza sócio-econômica do adolescente, as possibilidades de apoio, levantamento de recursos de sua comunidade, identificação das atividades de lazer e cultura;

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 440 / 07 Fls. Nº 01 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília Telephone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recebi em 23/08/07 às 17h08 AL 131419 Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- II - enfermagem: realizar levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos preventivos e educativos para os adolescentes;
- III - psicológica: propiciar ao adolescente oportunidades de auto conhecimento acerca de suas potencialidades, bem como áreas de conflito, dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade;
- IV - atendimento clínico ou pediátrico: prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente;
- V - educação: desenvolver ações de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde.

**Art. 5º** Com o fim de alcançar os objetivos previstos na Política de Proteção à Saúde do Adolescente, poderá o Poder Público do Distrito Federal firmar acordos e convênios com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais.

**Art. 6º** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 440/07
Fis. Nº 02 RITA

Busca o presente Projeto de Lei oferecer condições de proteção à saúde do adolescente no território do Distrito Federal, por meio da criação de uma política que tenha como fim específico à proteção a sua saúde, cujos objetivos vão muito além do tratamento terapêutico, na verdade o atinge em seu lar, na escola, enfim, no seu



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

cotidiano, possibilitando-lhe alternativas aos instrumentos propostos atualmente pelo Poder Público e assegurando-lhe condições para que tenha ciência da sua capacidade como ente pensante, e, portanto, capaz de se inserir na sociedade de forma saudável e produtiva, não somente para si, mas, também, para sua família e a comunidade que o cerca.

A política ora proposta, não tem a pretensão de salvar o mundo no tocante aos problemas vividos pelos nossos adolescentes. Entretanto, caminha no sentido de tratar essa camada da sociedade de maneira séria e responsável, para que no futuro possam se transformar em homens e mulheres cientes de suas potencialidades intelectuais, culturais e profissionais, pois para se ter uma saúde saudável é necessário, quando nada, que se vislumbre perspectiva de alcançar a realização dos sonhos, e isso somente poderá acontecer se tiver uma assistência adequada enquanto criança e adolescente.

A Constituição Federal exige com absoluta prioridade assistência à criança e ao adolescente, de maneira a evitar-lhes situação de risco e propiciar-lhes condições de conquistarem um futuro promissor, senão vejamos o que diz o art. 227, § 1º, *verbis*:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

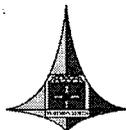
*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:"*

Observemos que nossa Carta Magna não deixa qualquer dúvida sobre a obrigação do Estado de promover "*programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais...*", conforme propõe esta propositura, pois além de buscar as condições para que o adolescente tenha assistência adequada à saúde, possibilita ao Poder Público firmar acordos e convênios com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, consoante o seu art. 5º.

Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 3º é cristalino ao assegurar à criança e ao adolescente "*... todas as oportunidades e facilidades,*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 440107  
Fis. Nº 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”, acrescentando no art. 4º que é “... dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”. De que forma tem que se dar a prioridade prevista? O próprio art. 4º supracitado traz em seu parágrafo único o seguinte:

*“Art. 4º (...)*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*

Prestemos atenção que até o momento a proposição em tela segue fielmente as determinações de que trata a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclusive a nossa Lei Orgânica não determina diferente, é bastante observarmos o inciso XVIII do seu art. 207, *verbis*:

*“Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:*

*XVIII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipe multidisciplinar.”*

Mais adiante, a mesma LODF cuida de garantir prioridade ao adolescentes quando trata da política de assistência social, nos termos dos arts. 218, II, ‘d’ e 219:

*“Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 440 / 07
Fis. Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

II - (...)

(...)

d) *atendimento a criança e adolescente;*

(...)

*Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei."*

Não bastasse o seu importante aspecto social ao buscar proteção à saúde do adolescente, o presente Projeto de Lei conta com amplo amparo legal que sustenta a sua tramitação sem sobressaltos na Câmara Legislativa. Portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Autor

